

## SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

### CONDIÇÃO ESPECIAL 002

#### PROTECÇÃO CRIANÇA

##### Artigo 1º Coberturas

1. O presente contrato abrange, até aos valores indicados nas Condições Particulares, as seguintes coberturas:

- a) Invalidez Permanente;
  - b) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
  - c) Despesas de Funeral.
2. Desde que expressamente convencionado e até aos valores indicados nas Condições Particulares, pode ainda abranger as coberturas de:
- a) Responsabilidade Civil;
  - b) Subsídio Diário em Caso de Internamento Hospitalar;
  - c) Despesas de Educação.
3. Em caso de sinistro ocorrido durante a actividade escolar, as coberturas das alíneas b) e c) do nº 1 apenas garantirão os valores que excedam as garantias do seguro escolar do estabelecimento de ensino.

##### Artigo 2º Responsabilidade Civil

1. Por esta cobertura, a Seguradora garante o pagamento de indemnizações exigíveis por terceiros em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais acidentalmente causados pela Pessoa Segura, fora do âmbito de qualquer actividade escolar ou profissional.

§ único – Para efeito desta cobertura, não são considerados terceiros: os ascendentes e descendentes da Pessoa Segura e as pessoas que com ela coabitam.

2. Salvo convenção em contrário, esta cobertura não garante a responsabilidade decorrente da prática de caça, de desportos de Inverno, de desportos radicais tais como “surf”, “body board”, “parapent”, “skates” e “rappel”, de artes marciais tais como karaté e judo, e de outros desportos ou actividades de natureza perigosa, tais como alpinismo, montanhismo, motonáutica, caça

submarina, espeleologia, voo planado, pára-quedismo, tauromaquia e boxe.

3. Fica igualmente excluída do âmbito desta cobertura a responsabilidade decorrente da posse ou uso de:

- a) Animais domésticos, bem como cães perigosos ou potencialmente perigosos;
- b) Veículos que não sejam velocípedes sem motor, aeronaves, embarcações e outros meios de locomoção, com ou sem motor, nomeadamente os que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a seguro;
- c) Propriedades urbanas.

4. Ao abrigo desta cobertura não serão devidas quaisquer reparações decorrentes de:

- a) Danos em televisores, computadores, máquinas fotográficas ou de filmar, consolas de jogos, telemóveis ou óculos (aros e lentes);
- b) Responsabilidade de natureza criminal;
- c) Actos ou omissões dolosos cometidos pela pessoa segura;
- d) Danos praticados no estado de demência, embriaguês, ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas;
- e) Multas ou coimas, penalidades de natureza fiscal, compensações arbitradas por Tribunal Criminal ou fixadas a título de penalidades ou de danos punitivos, exemplares ou agravados;
- f) Actos de calúnia, difamação e outros actos de natureza semelhante;
- g) Danos que devam ser cobertos por seguro obrigatório de responsabilidade civil.

5. Em todo e qualquer sinistro por danos materiais, a indemnização devida pela Seguradora será reduzida do valor da franquia indicada nas Condições Particulares.

6. Esta cobertura é válida nos países da Europa e bacia do Mediterrâneo.

7. Em caso de sinistro de responsabilidade civil, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obrigam-se, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos danos decorrentes do sinistro;
- b) Comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer evento susceptível de provocar o funcionamento desta garantia, no prazo de 48 horas a contar do momento em que dele tenham conhecimento, participando-o por escrito, de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias;

- c) Da referida participação devem constar todas as reclamações, citações, intimações, acusações ou inquéritos de que porventura tenham conhecimento em relação a tal evento;
  - d) Prestar à Seguradora, durante a regulação de qualquer sinistro, todo o apoio de que ela necessite, fornecer-lhe todas as provas solicitadas, todos os relatórios ou outros documentos que possuam, ou que venham a possuir, em relação ao sinistro, bem como a identificação de eventuais testemunhas e outros elementos de prova ao seu alcance;
  - e) Dar imediato conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra eles por motivo de sinistro;
  - f) Conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos judiciais e extrajudiciais resultantes de sinistros, outorgando por procuração bastante os necessários poderes.
8. Em caso de sinistro de responsabilidade civil, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura não poderão, sob pena de responderem por perdas e danos:
- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar qualquer acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
  - b) Dar conselhos e assistência, adiantar fundos, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
  - c) Proporcionar, por omissão ou negligência, uma sentença favorável ao terceiro.

#### **Artigo 3º**

##### ***Subsídio Diário por Internamento Hospitalar***

Esta cobertura rege-se-á pelas condições aplicáveis à cobertura de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de Internamento Hospitalar, ficando o período de indemnização limitado a 180 dias.

#### **Artigo 4º**

##### ***Despesas de Educação***

1. Se, em consequência de acidente abrangido por esta apólice, a Pessoa Segura maior de 6 (seis) anos de idade ficar incapacitada para frequentar as aulas por um período superior a 15 dias, a Seguradora reembolsará as despesas extraordinárias de educação escolar, que se verifiquem até 60 dias após o termo da incapacidade ou o final do ano escolar.
2. A contagem dos dias de incapacidade para a frequência das aulas é feita de forma consecutiva, não sendo para o efeito considerados os períodos de

interrupção da actividade lectiva, destinados a avaliação e a férias.

3. Por despesas extraordinárias com a educação escolar entendem-se as efectuadas com explicador ou professor habilitado para o efeito, bem como as de deslocação para o estabelecimento de ensino em transporte especial clinicamente aconselhável.
4. O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas e mediante documento do estabelecimento de ensino que comprove a falta às aulas e o motivo da ausência.

#### **Artigo 5º**

##### ***Prática de Desportos***

Desde que expressamente convenionada, esta apólice garantirá, relativamente a todos os riscos contratados, a prática dos seguintes desportos ou actividades:

- a) Alpinismo (Quando integrados em clube);
- b) Artes Marciais;
- c) Asa Delta (Quando integrados em clube);
- d) Body-Board;
- e) BTT;
- f) Caça (Excepto a animais ferozes);
- g) Desportos Hípicos (Sem salto);
- h) Desportos de Inverno (Sem esqui de salto);
- i) Escalada;
- j) Espeleologia (Actividade ocasional – em grupo ou acompanhado – em gruta ou abismo já explorado);
- k) Montanhismo (Exclusão de expedições de alta montanha e polares);
- l) Paint-Ball;
- m) Paraquedismo (Quando integrados em clube);
- n) Parapente (Quando integrados em clube);
- o) Pesca Desportiva;
- p) Pesca Submarina (máximo 4m);
- q) Rafting;
- r) Rappel;
- s) Slide;
- t) Surf;
- u) Windsurf.